



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.620 - SP (2012/0213554-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JANE MARIA ELIZABETH PAGLIUSI GOMES DE OLIVEIRA
SALA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO PERESI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE SUBSTANCIAL FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, CF.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inexistente na espécie.

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde da motivação elencada no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.620 - SP (2012/0213554-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Jane Maria Elizabeth Pagliusi Gomes de Oliveira Sala contra decisão monocrática que implicou a negativa de seguimento do *habeas corpus*. Eis os fundamentos da decisão atacada:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido já tem se pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC nº 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC nº 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC nº 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC nº 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC nº 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, dentre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o seu não conhecimento, cumprindo ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que este Tribunal defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, inexistente na espécie.

Com efeito, esta Corte tem orientação jurisprudencial firmada no sentido que "*como regra, é dispensável a fundamentação quando do recebimento da peça exordial acusatória, vez que tal provimento jurisdicional não é classificado como decisão, mas sim, como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, dessa forma, ao disposto no artigo 93, IX da Constituição da República*" (HC 113.094/BA, Rel. Ministra JANE SILVA – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/09, DJe 18/5/09).

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a saber:

Habeas Corpus. 2. Decisão que recebe a denúncia. Prescindibilidade de fundamentação. Precedentes. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. 4. Ordem denegada.

(HC 95354, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/06/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-01 PP-00177 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 392-396)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 101971, Relatora. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/6/2011).

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL DO CÓDIGO PENAL). APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESPACHO ORDINATÓRIO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória.

ALEGADA FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal.

2. A alteração criou para o magistrado a faculdade, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

4. Tendo o magistrado singular afirmado que os fatos e fundamentos contidos na defesa preliminar não afastariam os indícios de autoria e materialidade coligidos contra o paciente em sede extrajudicial, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta preliminar, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão.

AVENTADA FALTA DOS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. WRIT ORIGINÁRIO QUE TERIA SE VOLTADO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO ACUSADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM ACERCA DA VISLUMBRADA ILEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, da alegada ausência dos pressupostos para a prisão preventiva do paciente, pois o remédio constitucional originário voltou-se contra a decisão que manteve a sua custódia, sendo que, quando do julgamento do mérito do *writ*, constatou-se a prolação de sentença condenatória em seu desfavor, o que acarretou o esvaziamento do objeto da impetração, já que o encarceramento passou a decorrer de novo título judicial.

2. Assim, os fundamentos utilizados pelo Juízo singular para a manter a custódia preventiva do paciente no édito repressivo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram alvo de deliberação pelo Tribunal Estadual, já que não impugnados pelo impetrante no *writ* ali impetrado.

3. Ainda que assim não fosse, da leitura da sentença condenatória não se depara com qualquer ilegalidade flagrante que pudesse ensejar a atuação deste Sodalício de ofício, havendo, pelo menos em princípio, motivos idôneos a autorizar a negativa do direito de recorrer em liberdade ao paciente.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 244.883/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que, em regra, é desnecessária fundamentação complexa na decisão que recebe a denúncia, porquanto o referido ato é classificado como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, assim, ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. Ordem denegada.

(HC 189.486/ES, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 03/09/2012)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PARTICULAR. DEFESA PRÉVIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. As Cortes Superiores têm externado seu posicionamento jurisprudencial no sentido de que o recebimento da denúncia dar-se-á por despacho judicial que prescinde da motivação elencada no art. 93, IX, da Constituição Federal, por não conter conteúdo decisório. Precedentes do STJ e do Pretório Excelso. II. Ordem denegada.

(HC n.º 218.179/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe 10/5/2012).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM DENEGADA

1. À luz da jurisprudência dominante, não obstante alguns entendimentos contrários, é dispensável a fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que tal procedimento não possui caráter decisório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que ultrapassado este fundamento, com a prolação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória, que abrange não só a questão da viabilidade da exordial acusatória, mas também o mérito da causa, esvazia-se a discussão acerca da necessidade ou não de fundamentação do despacho que recebe a denúncia.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 181.031/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PARA O DE USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO *WRIT*.

1. Esta Corte tem entendido que 'como regra, é dispensável a fundamentação quando do recebimento da peça exordial acusatória, vez que tal provimento jurisdicional não é classificado como decisão, mas sim, como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, dessa forma, ao disposto no artigo 93, IX da Constituição da República' (HC 113.094/BA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/09, DJe 18/5/09). (...).

3. Ordem denegada.

(HC n.º 141.248/SP, de minha relatoria, DJe 24/5/2010).

Ante o exposto, nego seguimento ao *habeas corpus* (arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, XVIII, do RISTJ).

A agravante sustenta a ausência de fundamentação da r. decisão que implicou o recebimento da denúncia, bem como a inexistência de mínima explanação acerca das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, ter esta Corte posicionamento firmado no sentido de que o efetivo recebimento da denúncia decorre da decisão proferida na fase do art. 396 do Código de Processo Penal e não do art. 399 daquela codificação.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que o Juízo de origem se manifeste, ainda que sucintamente, acerca das causas de absolvição sumárias previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 256.620 - SP (2012/0213554-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, haja vista a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Com efeito, a existência de ação ou recurso criminal próprios não obsta a apreciação de questões de direito, na via do remédio constitucional, relacionadas à liberdade de ir e vir do paciente, quando manifesto o constrangimento ilegal.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. DESCABIMENTO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO COMETIDO DURANTE A SUA VIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em que pese a recente jurisprudência do Pretório Excelso, seguida por esta Corte Superior de Justiça, inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, na hipótese dos autos restou configurado manifesto constrangimento ilegal no acórdão impugnado, impondo a concessão da ordem de ofício para sanar a ilegalidade.

2. Decorrido o período de prova do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação do benefício, fica extinta a pena privativa de liberdade, a teor dos arts. 90 do Código Penal e 146 da Lei de Execução Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 223518/ SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 16/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. SÚMULA 492/STJ. APLICABILIDADE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que, de acordo com a jurisprudência desta Corte (Súmula 492/STJ), apesar de negar seguimento a *writ* manifestamente incabível, porquanto substitutivo do recurso adequado, concede ordem de *habeas corpus* de ofício, para determinar a aplicação de medida de semiliberdade, tendo em vista a situação concreta do menor, que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Mostra-se adequada a aplicação de medida de semiliberdade, como forma de proteção e prevenção, em razão do grau de envolvimento do menor com o tráfico de drogas, demonstrado na sentença.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 259158/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 01/02/2013)

No caso, observa-se a hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, a impetração teve o seguimento negado, ante a inexistência de ilegalidade flagrante, a justificar a intervenção desta Corte.

Antes de analisar a situação delineada na hipótese dos autos, faz-se mister uma pequena digressão de ordem teórica, com o fito de distinguir e explicitar em que consistem cada um dos momentos referidos, diga-se, aquele em que se instaura a ação penal, com o recebimento da denúncia propriamente, e aquele em que o magistrado tem a oportunidade de julgar antecipadamente a lide, após a manifestação da defesa, absolvendo sumariamente o réu, ou dar prosseguimento ao feito, iniciando a fase de instrução.

O artigo 395 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses em que a denúncia será rejeitada.

Confira-se:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I - for manifestamente inepta;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Motivação para o recebimento da peça acusatória: desnecessidade. Continua-se a utilizar o mesmo procedimento, ou seja, a fundamentação para o recebimento da denúncia ou queixa não é exigível. Presume-se que, acompanhada de provas pré-constituídas, o juiz delas tenha se valido para analisar a existência de justa causa para a ação penal. (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 725).

Assim, presentes as condições da ação, cabe ao magistrado acolher a peça vestibular, em despacho que, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 11.719/2008, não precisa ser motivado.

Vejamos, no particular, a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 aos arts. 396, 397 e 399 do CPP:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei n.º 11.719, de 2008).

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei n.º 11.719, de 2008).

Como visto, ambos os dispositivos tratam do recebimento da exordial acusatória, embora em momentos distintos, o que ensejou, a princípio, grandes discussões acerca de qual deles deveria ser considerado o ato de recebimento da denúncia, haja vista a flagrante impossibilidade de se ter dois recebimentos da exordial acusatória em um mesmo processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deixando de lado maiores questionamentos, o certo é que a melhor solução a ser dada é no sentido de que o recebimento da peça vestibular se dá após o oferecimento da denúncia, consoante disposto no art. 396 do Estatuto Processual Penal. Porquanto, por uma questão de lógica, somente há como se absolver sumariamente o acusado, nos termos do art. 397 do referido diploma legal, quando já houver a formação da relação processual, isto é, com o anterior recebimento da peça inaugural, completado com a citação do acusado.

No que tange ao ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, reputo que não houve alteração no entendimento há muito firmado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, por não possuir conteúdo decisório, cuidando-se de despacho meramente ordinatório, prescinde de substancial fundamentação, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE SUBSTANCIAL FUNDAMENTAÇÃO. NOVA SISTEMÁTICA IMPLEMENTADA PELA LEI N.º 11.719/2008. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ ACERCA DE SEU CONTEÚDO. NULIDADE CONFIGURADA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde de substancial fundamentação, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

2. A reforma legislativa introduzida pela Lei n.º 11.719/2008, trouxe como consequência profunda alteração no que antes se definia como defesa prévia, consistente em manifestação de conteúdo limitado e reduzido, circunscrita basicamente à apresentação do rol de testemunhas do acusado.

3. A partir da nova sistemática, tem-se a previsão de uma defesa robusta, ainda que realizada em sede preliminar, na qual o acusado poderá "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário."

4. Não haveria razão de ser na inovação legislativa se não se esperasse do magistrado a apreciação, ainda que sucinta e superficial, das questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No caso, o magistrado de piso, após recebida a resposta à acusação, em que se debatiam diversas questões, preliminares e de mérito, apenas proferiu despacho determinando a designação de audiência, concluindo, assim, pelo prosseguimento do feito, sem que se manifestasse minimamente sobre as teses defensivas, o que enseja inarredável nulidade.

6. Considerando que o paciente encontra-se preso desde 1º de maio de 2011, há mais de um ano e três meses, sem que fosse proferida sentença, e diante da nulidade aqui reconhecida, deve ser relaxada a custódia cautelar, ante o excesso de prazo na formação da culpa.

7. Ordem concedida para anular o processo de que se cuida a partir do despacho que designou a audiência de instrução e julgamento, devendo o juiz de primeiro grau manifestar-se fundamentadamente acerca da resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP. De ofício, diante do excesso de prazo na formação da culpa, concede-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo.

(HC 232842/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 30/10/2012)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PARTICULAR. DEFESA PRÉVIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I. As Cortes Superiores têm externado seu posicionamento jurisprudencial no sentido de que o recebimento da denúncia dar-se-á por despacho judicial que prescinde da motivação elencada no art. 93, IX, da Constituição Federal, por não conter conteúdo decisório. Precedentes do STJ e do Pretório Excelso. II. Ordem denegada.

(HC n.º 218.179/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe 10/5/2012).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESPACHO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX da Constituição Federal. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC n.º 142.078/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 7/11/2011).

HC LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE INEXISTENTE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS. FLAGRANTE PREPARADO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADO. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE AMPLA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 4 MESES) JUSTIFICADO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO FEITO, DO ELEVADO NÚMERO DE RÉUS (35 NO TOTAL), DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS E DO REQUERIMENTO, PELA DEFESA, DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 19.11.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (34 PORÇÕES DE COCAÍNA EM FORMA DE CRACK, TOTALIZANDO 10 GRAMAS). MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT. HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

1. Em relação ao alegado cerceamento da defesa do paciente por ter sido indeferido seu pedido de vista dos autos, cumpre reconhecer que a matéria sequer foi submetida à análise do Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Não é nulo o auto de prisão em flagrante ainda que fundamentado nos testemunhos apenas dos policiais encarregados da captura e condução do paciente à Delegacia, os quais são idôneos e estarão sujeitos a confirmação no curso da instrução processual.

Precedentes.

3. Ademais, a atuação da polícia não colocou o paciente no estado de flagrância em que foi surpreendido, de modo que os fatos não se encaixam na situação contida no enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do STF, bem como as circunstâncias em que a droga foi apreendida revelam seu destino comercial (34 porções de cocaína em forma de crack, totalizando 10 gramas), além do que a quantidade de entorpecente, em si mesma, não constitui elemento dos tipos penais pelos quais o paciente se encontra denunciado.

4. Da narrativa contida na denúncia pode-se obter a descrição sobre como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos em apuração, o que possibilita a ampla defesa e o contraditório.

5. Esta Corte entende que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, , Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010).

6. No caso em exame, eventual delonga para o término da instrução probatória como um todo (1 ano e 4 meses) pode ser atribuída à complexidade do feito, em razão do elevado número de réus (35 no total), à necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas e ao requerimento, pela defesa, de realização do exame de dependência toxicológica.

7. A vedação de concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nesses casos; ademais, no caso concreto, havendo fortes indícios de autoria e materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a extensão e articulação da quadrilha supostamente integrada pelo paciente, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (34 porções de cocaína em forma de crack, totalizando 10 gramas), a indicar a periculosidade do acusado.

8. Encontram-se devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram a busca e apreensão domiciliar e a interceptação telefônica, bem como suas sucessivas prorrogações, porquanto ancoradas em elementos concretos que apontam para a imprescindibilidade das medidas como forma de identificação de todos os envolvidos na prática delituosa em diversas cidades do Estado de Goiás, tudo devidamente registrado pelo Magistrado supervisor das medidas, não se vislumbrando qualquer irregularidade apta a fulminar de nulidade a prova colhida durante o Inquérito Policial.

9. A ausência da assinatura do Magistrado em uma das folhas de uma das decisões que prorrogou a interceptação telefônica constitui mera irregularidade, já devidamente sanada pelas decisões que a sucederam e mantiveram a prorrogação da escuta, não sendo razoável a pretensão do impetrante em ver declarada a nulidade de toda a investigação realizada.

10. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 144303/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 07/06/2010)

Na mesma esteira são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 101971, Relatora. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/6/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o Juízo de piso recebeu a denúncia e determinou a citação da ora paciente para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias, providência que não foi efetivada até outubro de 2012, quando da apresentação de informações pela autoridade coatora, a qual noticiou a dificuldade em localizá-la, não obstante as várias tentativas já perpetradas.

Por todo o exposto, mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0213554-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 256620 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1072074420128260000 1902007

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO RODRIGO PERESI E OUTRO
ADVOGADO : MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANE MARIA ELIZABETH PAGLIUSI GOMES DE OLIVEIRA SALA
CORRÉU : EDILSON GARCIA
CORRÉU : MARIA LÚCIA DIAS BARBIERI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANE MARIA ELIZABETH PAGLIUSI GOMES DE OLIVEIRA SALA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO PERESI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.